



ÓRGÃO JULGADOR: 1º CÂMARA CÍVEL ISOLADA
APELAÇÃO Nº 2012.3.028151-5
JUÍZO DE ORIGEM: 1ª VARA CÍVEL DE ANANINDEUA
APELANTE: ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA
ADVOGADO: EDEMILSON KOJI MOTODA
APELADO: THIAGO FERNANDO PEREIRA MORAES

EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO COM PEDIDO DE LIMINAR. ALEGAÇÃO DA EQUÍVOCO NA DECISÃO DO MAGISTRADO QUANTO À NECESSIDADE DE MODIFICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA. VALOR DA CAUSA DEVE SER O SALDO DEVEDOR EM ABERTO. PROCEDÊNCIA. RECURSO CONHECIDO E DADO PROVIMENTO.

Vistos, etc.

Acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores que integram a 1ª Câmara Cível Isolada deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, em conhecer e dar provimento ao presente recurso de Apelação, à unanimidade de votos, para reformar a decisão de primeiro grau, nos termos do voto da Relatora.

Julgamento presidido pela Exma. Sra. Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

Belém/PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora

RELATÓRIO

ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA, devidamente qualificado nos autos, por intermédio de seu advogado, interpôs o presente RECURSO DE APELAÇÃO (fls. 45/53), objetivando a reforma da decisão a quo (fl. 44), oriunda do Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Belém que – no bojo da Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar (processo nº 0038148-06.2011.814.0301) ajuizada em desfavor de THIAGO FERNANDO PEREIRA MORAES - julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, baseando no §1º do art. 267, I e II do Código de Processo Civil, em virtude da parte Autora / Apelante não ter emendado o valor da causa para o valor total do contrato (parcelas vencidas e já pagas), ao invés do de figurar apenas as parcelas em atraso (como foi colocado inicialmente).

A pretensão do autor, ora apelante, resume-se na reforma total da sentença de primeiro grau, para conseguir determinar o retorno e prosseguimento do processo de Busca e Apreensão da Motocicleta de marca Honda, tipo CB



300R, cor vermelha, ano 2009/2010, Chassi nº. 9C2NC4310AR042437, Placa NSL – 5349.

A decisão de mérito foi publicada em 19.04.2012.

Irresignado, o autor interpôs Recurso de Apelação (fls. 45/53), alegando a necessidade de reforma da sentença de primeiro grau (fls. 44), para que o valor da causa conste apenas as parcelas do saldo devedor em aberto, que à época eram de R\$7.620,73 (sete mil seiscientos e vinte reais e setenta e três centavos).

O Recurso de Apelação foi recebido no efeito devolutivo (fl. 55).

Autos vieram para minha relatoria, conforme consta à fl. 56.

Brevemente Relatados.

Profiro voto.

VOTO

Atendidos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso interposto e passo à sua análise de mérito.

Cuida-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO NACIONAL LTDA, que, inconformado com a r. sentença prolatada pelo Douto Juízo da 1ª Vara Cível de Belém, nos autos da Ação de Busca e Apreensão com pedido de Liminar (processo nº 0038148-06.2011.814.0301), que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, baseando no §1º do art. 267, I e II do Código de Processo Civil, em virtude da parte Autora / Apelante não ter emendado o valor da causa para o valor total do contrato (parcelas vencidas e já pagas), ao invés do de figurar apenas as parcelas em atraso (como foi colocado inicialmente).

Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito:

I - quando o juiz indeferir a petição inicial;

II - quando ficar parado durante mais de 1 (um) ano por negligência das partes;

§ 1º - O juiz ordenará, nos casos dos ns. II e III, o arquivamento dos autos, declarando a extinção do processo, se a parte, intimada pessoalmente, não suprir a falta em 48 (quarenta e oito) horas.

Alega o apelante que a decisão do Magistrado não está de acordo com o posicionamento jurisprudencial, pois o valor da causa, nos casos de Ação de Busca e Apreensão, deve ser o valor das parcelas vencidas que a própria ação visa receber e não o valor da integralidade do contrato.

Analisando as alegações do apelante, entendo por assistir-lhe razão, pois o pedido do Autor / Apelante é receber os valor que não foram adimplidos e não o valor da integralidade do contrato, uma vez que algumas parcelas foram pagas.

Se a pretensão são as parcelas vencidas e não pagas, o valor da causa deve ser o mesmo, conforme entendimento de alguns Tribunais, inclusive desta Colenda Câmara:



Processo APL 201330048922 PA
Relator: GLEIDE PEREIRA DE MOURA
Julgamento: 07/10/2013
Órgão Julgador: 1ª Câmara Cível Isolada

Ementa

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. INDEFERIMENTO DE INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. NOTIFICAÇÃO EXTRAJUDICIAL EXPEDIDA POR CARTÓRIO DE TÍTULOS E DOCUMENTOS DIVERSO DA COMARCA DO DEVEDOR. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE QUE NÃO HÁ ENTENDIMENTO CONSOLIDADO NO SENTIDO DE QUE O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO DEVE SER O VALOR TOTAL DO CONTRATO. VERÍDICA. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I- A notificação extrajudicial é válida, ainda que expedida por cartório de títulos e documentos diverso da comarca do devedor, eis que quando enviado ao endereço do devedor, atinge sua principal finalidade, qual seja, constituí-lo em mora.

II- Ao propor a Ação de Busca e Apreensão, pretendia o autor receber não a integralidade da dívida, mas, sobretudo, o débito existente, tudo em conformidade com a legislação pertinente ao caso. Ademais, não estamos diante de uma rescisão contratual, o que por certo, geraria a necessidade de que o valor da causa estivesse adequado ao valor total nele estabelecido.

III- Nesse sentido, vê-se que na verdade, estando o autor buscando garantir o adimplemento das parcelas, esse valor pretendido a receber pela mora do devedor, é o que deve ser levado em consideração para o estabelecimento do valor da causa.

IV- Considerando a desnecessidade de envio da notificação extrajudicial por cartório de títulos e documentos da mesma comarca e, impossibilidade de se atribuir o valor da causa pelo valor global do contrato, pois deve ser considerado o saldo devedor, conheço do recurso e dou-lhe provimento, a fim de que seja dado prosseguimento no feito.

Processo AI 70064462922 RS

Relator: Roberto Sbravati

Julgamento: 23/04/2015

Órgão Julgador: 14ª Câmara Cível

Ementa

AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA.

O valor da causa nas demandas de busca e apreensão corresponde ao valor do saldo devedor. Posição do colegiado. AGRAVO PROVIDO. (Agravo de Instrumento Nº 70064462922, Décima Quarta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Roberto Sbravati, Julgado em 23/04/2015).

Processo ED 0471382014 MA 0027502-04.2013.8.10.0001

Relator: JAMIL DE MIRANDA GEDEON NETO

Julgamento: 18/12/2014

Órgão Julgador: TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

Ementa

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. VALOR DA CAUSA FIXADO PELO JUIZ DE BASE. SENTENÇA TERMINATIVA. HONORÁRIOS FIXADOS COM BASE NO VALOR DA CAUSA. BASE DE CÁLCULO MODIFICADA 1.

O valor da causa em ação de busca e apreensão, decorrente de contrato de alienação fiduciária, deve corresponder ao saldo devedor em aberto, já que o resultado econômico a ser alcançado é apenas um: o pagamento do débito em atraso, e não o do contrato por inteiro, uma vez que algumas parcelas foram pagas. 2. Tendo o magistrado modificado o valor da causa para corresponder ao



valor das parcelas em atraso adicionados dos valores das parcelas vincendas, devem os honorários advocatícios serem calculados sobre esse montante. 3. Embargos acolhidos.

Isto posto, com base no que fora exposto acima, voto pelo conhecimento do Recurso de Apelação, para dar-lhe provimento, reformando a sentença de primeiro grau, para autorizar que figure como valor da causa os valores das parcelas vencidas e não o valor do contrato na integralidade, nos termos do voto acima, devendo os autos serem devolvidos ao Juízo de 1º grau para devido processamento.

É como voto.

Belém – PA, 18 de abril de 2016.

Desa. MARIA DO CÉO MACIEL COUTINHO
Relatora